



Número: **1017648-92.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21021 0418	31/03/2020 18:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1017648-92.2020.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA em que o Ministério Público Federal quer que a União:

- a) *"Adote as medidas necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de impedir que a expressão 'atividades religiosas de qualquer natureza' permaneça incluída no rol de atividades e serviços essenciais para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";*
- b) *"Suspenda a eficácia do inciso XXXIX do artigo 3º do Decreto no 10.282/2020, enquanto a Presidência da República não retificá-lo ou apresentar interpretação declarativa que esclareça que os cultos e cerimônias presenciais, que constituem espécie de aglomeração não excepcionada da vedação recomendada pelo Ministério da Saúde, não estão dentre os serviços essenciais liberados das medidas de restrição social imposta à toda sociedade".*

Conforme amplamente noticiado, verifico que o Ministério Público Federal já logrou uma decisão favorável *erga omnes* nos autos da Ação Civil Pública de nº 5002814-73.2020.4.02.5118, que tramita perante o Juízo processante na 1ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ. Eis o dispositivo da mencionada decisão, no qual determinou-se:

- 1) A **SUSPENSÃO** da aplicação dos incisos XXXIX e XL do § 1º do art. 3º do Decreto no 10.282/2020, inserido pelo Decreto no 10.292/2020, editados pela União;
- 2) À **UNIÃO** que se **ABSTENHA** de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços



essenciais sem observar a Lei no 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3o, § 1o, da Lei no 13.979/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;

A decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ não foi cassada, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhes são próprios, tais como reconhecidos pela ordem jurídica nacional.

Há provisões específicas para o Município de Duque de Caxias, mas deixam de ser essenciais, para os fins do Decreto no 10.282/2020, as "XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde" e "XL - unidades lotéricas", em relação à União.

Conquanto a decisão mencionada destaque, como fundamentação, a impossibilidade de que Decreto extrapole os limites dados pela Lei no 7.783/1989, incluindo "hipóteses novas totalmente dissociadas daquelas atividades ali listadas", e aqui o Ministério Público Federal enfatize outras considerações, mais genéricas, a redação ao comando judicial é suficientemente amplo para impedir as atividades religiosas no espaço público de maneira geral, dado o risco de disseminação do vírus.

Portanto:

Defiro a tutela, **determinando** à União Federal que adote as medidas necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de impedir que "atividades religiosas de qualquer natureza" permaneçam incluídas no rol de atividades e serviços essenciais para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Determino a suspensão da eficácia do inciso XXXIX do artigo 3º do Decreto no 10.282/2020, na sua redação atual, eis que seu teor não se coaduna com a gravíssima situação de calamidade pública decorrente da pandemia que impõe a reunião de esforços e sacrifícios coordenados do Poder Público e de toda a sociedade brasileira para garantir, a todos, a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde previstos nos arts. 5º, *caput*, e 196, da Constituição Federal, respectivamente.

Após as intimações, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, por conexão com a ACP de nº 5002814-73.2020.4.02.5118, nos termos do art. 55, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

